



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.721129/2013-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.831 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente AGROPECUARIA MEDEIROS PAES DE BARROS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ERRO DO CÁLCULO DA DECISÃO DE PISO

Deve ser retificado o cálculo do tributo devido, uma vez constatado o erro de cálculo do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para alterar o imposto suplementar mantido pela decisão de piso de R\$ 14.722,39 para R\$ 12.947,20.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-073.006, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou a impugnação procedente em parte, tendo acatado **uma área de pastagem de 868,5 ha**, com o consequente restabelecimento do grau de utilização de **100%** e alíquota correspondente de **0,30%**, alterando o imposto suplementar de **R\$ 203.766,72** para R\$ 14.722,39.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 01402/00027/2013 de fls. 04/09, emitida em 16.12.2013, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$435.632,87, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2009, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Água Vermelha”, cadastrado

na RFB sob o nº 6.628.483-0, com área declarada de 1.944,4 ha, localizado no Município de Navirai/MS.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2009 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 01402/00016/2013 de fls. 11/12, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Para comprovação de áreas de produtos vegetais declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes à área plantada no período de 01.01.2008 a 31.12.2008: Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais;

2º - Para comprovação de áreas de pastagens declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2008 a 31.12.2008: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado;

3º - Para comprovar o VTN declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 no valor de R\$4.206,22.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 22/97.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2009, a fiscalização resolveu reduzir a área total do imóvel de 1.944,4 ha para 1.604,1 ha, glosar parcialmente a área de produtos vegetais de 735,6 ha para 577,5 ha, glosar parcialmente a área de pastagens de 1.050,7 ha para 251,6 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$1.983.327,99 (R\$1.020,02/ha), arbitrando o valor de R\$6.747.197,50 (R\$4.206,22/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela RFB, com consequente redução do Grau de Utilização de 100,0% para 57,4%, aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada de 0,30% para 3,40% e disto resultando o imposto suplementar de R\$203.766,72, como demonstrado às fls. 08.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 05/07 e 09.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 26.12.2013, às fls. 10, ingressou o contribuinte, em 23.01.2014, às fls. 101, com sua impugnação de fls. 101/107, instruída com os documentos de fls. 108/124, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- considera que a fiscalização limitou-se a elaborar um simplório demonstrativo de apuração do imposto devido, sem identificar os fundamentos que nortearam o trabalho fiscal e, assim, não logrou êxito em cumprir o seu dever de fundamentar o ato administrativo, incorrendo em insanável vício de motivação;

- discorre sobre a motivação e fundamentação dos atos administrativos para dizer que a falta do conhecimento das razões que levaram a Administração Pública agir dessa ou

daquela maneira afronta o direito à ampla defesa, ao contraditório e devido processo legal, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República;

- expõe sobre a disposição contida no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo, aplicada subsidiariamente ao PAF, que estabelece a obediência ao princípio da motivação, entre outros, consoante parágrafo único, VII, desse dispositivo legal e diz que no mesmo sentido dispõe o art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, citando Acórdãos do CARF para embasar sua tese;

- salienta que não é válido o ato administrativo que não contém a devida motivação, cerceando o direito de defesa dos contribuintes, devendo ser decretada, nessas situações, sua nulidade;

- esclarece que a nulidade decretada por ofensa ao princípio da motivação não se dá apenas quando ausente a fundamentação de qualquer espécie, mas, também, quando esta for precária, deficiente, ou quando não se correlacionar ao conteúdo ou ao objeto decidido;

- menciona que a hipótese nos autos é de completa ausência de fundamentação, podendo ser conferida no recálculo da área de pastagens, no qual a fiscalização simplesmente adotou área diversa da declarada, sem basear sua constatação em lastro probatório ou legal;

- considera que, para possibilitar o efetivo e pleno exercício do seu direito ao contraditório e ampla defesa, todos os elementos da acusação fiscal devem estar disponíveis no processo, o que não ocorreu nos autos, de sorte que não consegue, com os elementos que possui, exercer os direitos citados;

- diante do exposto, requer seja reconhecida a nulidade do trabalho fiscal, dada a manifesta precariedade de sua motivação, eis que não contém todos os elementos utilizados pela fiscalização para fundamentar o trabalho fiscal;

- entende que, caso ultrapassada a preliminar, o lançamento não pode prosperar no mérito, na medida em que contrariou a legislação que rege a matéria;

- registra que declarou as áreas de produtos vegetais e de pastagens, respectivamente, 735,6 ha e 1.050,7 ha, totalizando uma área utilizada com atividade rural de 1.786,3 ha, ao passo que a fiscalização apurou 577,5 ha de área de produtos vegetais e 251,6 ha com área de pastagens, totalizando uma área de 829,1 ha utilizada pela atividade rural, o que acarretou a redução do GU de 100,0% para 57,4% e aumento da alíquota de 0,30% para 3,40%;

- afirma que possuía, na época dos fatos, um rebanho de 765 cabeças de gado e isso pode ser conferido pela Declaração Anual do Produtor Rural (DAP) referente ao ano de 2008 (doc. 03), apresentada à fiscalização anteriormente à lavratura da Notificação, por meio da qual está registrado um rebanho inicial de 711 animais acrescido de 55 nascimentos e uma morte, totalizando o montante de 765 ao final do período e essa mesma informação pode ser observada no Comprovante de Aquisição de Vacina contra Febre Aftosa, emitida pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO (doc. 04);

- ressalta ser impossível manter 765 cabeças de gado em uma área e 251,6 ha de pastagens e essa impossibilidade é facilmente atestável pelo próprio sistema de cálculo constante no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) e essencial para a apuração do imposto, isso porque nesse sistema, fornecida a quantidade de cabeças de gado, calcula-se automaticamente a quantidade de área de pastagem média necessária para tanto;

- observa que ao simular o preenchimento do DIAT apenas com a quantidade de cabeças de gado, inseriu o montante de 720 animais (média anual entre os 711 no início do período e os 765 ao final do período) e o sistema automaticamente identificou uma área de 1.028,6 ha como “área de pastagem calculada” mínima para abrigar a quantidade de animais comprovada (doc. 05);

- acentua que o sistema oficial de apuração do ITR rechaça a infundada informação constante na Notificação de Lançamento, segundo a qual a área de pastagens seria apenas de 251,6 ha, na medida em que, para 720 cabeças de gado, o próprio programa admite automaticamente a necessidade de, no mínimo, uma área de pastagens de 1.028,6 ha, o que demonstra a incoerência do trabalho fiscal, justificando-se o cancelamento da autuação;
 - acentua que apenas com o reconhecimento da existência de 1.028,6 ha de área de pastagens (calculada de acordo com o sistema DIAT), já haveria a redução praticamente integral do montante do ITR exigido pela fiscalização, pois a alíquota integral do imposto – somente por esse motivo – passaria de 3,40% para 0,30%, conforme dispõe o art. 34 da IN/SRF nº 256/2002, que regulamenta o art. 11 da Lei nº 9.393/1996;
 - entende que não merece prosperar o cálculo feito pela fiscalização, devendo o lançamento ser cancelado, pela completa falta de fundamento que o embasa e, na remota hipótese de não ser acolhida a preliminar de nulidade, deve ser reajustada a área de pastagem, no mínimo pelo valor apurado segundo os critérios de cálculo previstos no DIAT;
 - pelo exposto, seja com base na preliminar, seja com fundamento nas razões de mérito, pugna pelo cancelamento da Notificação de Lançamento e extinção do crédito tributário.
- É o relatório.

A decisão de piso teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR

Exercício: 2009

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DA ÁREA DE PASTAGEM. DO REBANHO

A área de pastagens a ser aceita será a menor entre a área de pastagens declarada e a área de pastagens calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. Com base no rebanho comprovado, cabe acatar essa área de pastagens, suficiente para restabelecer o Grau de Utilização declarado e correspondente alíquota.

DA REDUÇÃO DA ÁREA TOTAL, DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS E DO VTN ARBITRADO - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme legislação processual.

Cientificado o sujeito passivo em 15/03/2017 (fl. 164), ensejando a interposição de recurso voluntário em 11/04/2017 (fls. 168 e ss), alegando, em síntese, que:

- houve um erro de cálculo na decisão da DRJ, pois a alíquota de 0,30% de R\$ 6.155.468,27 = R\$ 18.466,40, menos R\$ 5.519,20 (Imposto devido declarado) = **R\$ 12.947,20**.
- já efetuou o recolhimento integral do valor devido de R\$ 12.947,20.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-007.831 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13161.721129/2013-87

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Analisando o cálculo final efetuado pela decisão de piso, em especial, as linhas 25, 26, 27 e 28 da tabela de fls. 160/161, de fato, constata-se o erro de cálculo alegado pelo Recorrente, vejamos:

Cálculo do Imposto - (R\$)			
25	VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO	6.155.468,27	6.155.468,27
26	Alíquota - (%)	3,40	0,30
27	IMPOSTO CALCULADO	209.285,92	20.241,59
28	(-)Imposto Devido Declarado	5.519,20	5.519,20
	Diferença de Imposto Apurada →	203.766,72	14.722,39

Portanto, o IMPOSTO CALCULADO (linha 27) correto é R\$ 18.466,40 (R\$ 6.155.468,27 X 0,30%), menos o Imposto Devido Declarado (linha 28) de R\$ 5.519,20, chega-se a uma Diferença de Imposto Apurado de R\$ 12.947,20.

Esclareça-se que cabe a delegacia de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil verificar possíveis recolhimentos feito pela Recorrente (e-fls. 178/179), e, caso seja devido no presente processo, fazer o devido aproveitamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, para alterar o imposto suplementar mantido pela decisão de piso de **R\$ 14.722,39** para **R\$ 12.947,20**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles